



INSTITUTO ADVENTISTA
PARANAENSE

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 – (DOU 30.08.1983)

PROVA DOCUMENTAL DE VIDA, POBREZA, RESIDENCIA, ETC.

Art. 1° A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2°. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante as sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3°. A declaração mencionara expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

FALSIDADE IDEOLOGICA (Código Penal Brasileiro)

Art. 299. Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena. Reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa, se o documento é particular.

Parágrafo Único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.